

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ROSEANE MOURA SANTOS

**ASPECTOS PENAIS SOBRE O USO DO ESPARGIDOR DE PIMENTA NO
BRASIL**

Aracaju
2015

ROSEANE MOURA SANTOS

**ASPECTOS PENAIS SOBRE O USO DO ESPARGIDOR DE PIMENTA NO
BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:
Profª Msd. Marcela Pithon Brito dos Santos

Aracaju

2015

ROSEANE MOURA

**ASPECTOS PENAIS SOBRE O USO DO ESPARGIDOR DE PIMENTA NO
BRASIL**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em 10/06/2015

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Msc. Marcela Pithon Brito dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a Msd. Geísa Garcia Bião Luna
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a Dr^a Daniela Carvalho Almeida Costa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus pais, irmãos e noivo

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sua infinita bondade e possibilidade de ter nascido junto a uma família que tanto amo, admiro e compartilho vitórias.

Aos meus pais, Geraldo Alves e Raimunda Moura, que nunca mediram esforços na busca pela melhoria na vida de cada um de seus filhos, tanto nos âmbito acadêmico e profissional, como na vida pessoal. Exemplos de honestidade, perseverança, humildade e sabedoria.

Aos meus irmãos Marcone Moura, Geraldo Moura e Rosane Moura, pelo aprendizado, confiança, momentos de alegria e união vividos ao longo de toda uma vida familiar. Não poderia ter sido contemplada com irmãos mais significativos em meu aprendizado como ser humano.

Ao meu noivo Digenal Freitas, que sempre esteve paciente ao meu lado, incentivando na busca pelo crescimento profissional e afetivo. Não poderia ter feito uma escolha melhor para partilhar a vida a dois. Exemplo de determinação e compromisso.

Aos amigos de infância, da adolescência e idade adulta, que sempre compreenderam minhas ausências como um espaço momentâneo de afastamento, mas nunca de esquecimento. Ao lado de vocês, sou muito mais feliz e disposta.

Aos colegas da faculdade e das minhas atividades profissionais, pela injeção diária de ânimo para nunca desistir. A caminhada é longa e árdua, mas o incentivo de vocês foi fundamental.

A todos os professores da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe que tive a oportunidade de conhecer. Destaco as mulheres: Prof^a Esp. Marcela Pithon Brito dos Santos (minha orientadora), Prof^a Dr^a Marlene Hernandez Leites e Prof^a Dr^a Hortência de Abreu Gonçalves. Sem elas, seria muito mais difícil a conclusão deste trabalho.

Às instituições e profissionais de Segurança Pública que colaboraram diretamente com a finalização deste trabalho, com destaque para a Polícia Militar do Estado de Sergipe. A troca de informações e a receptividade resultaram em um trabalho informativo e esclarecedor, capaz de despertar a curiosidade do público em geral e de chamar a atenção no tocante ao uso indiscriminado do espargidor de pimenta no Brasil.

Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Couture

RESUMO

O presente trabalho aborda aspectos penais sobre o uso do espargidor de pimenta no Brasil. Para a realização do estudo, além de doutrina abordada de forma tímida no país, pautou-se na análise de decisões de diversos tribunais; bem como na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional; na Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública; e no Manual de Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército Brasileiro. Dividido em três capítulos, o estudo desenvolve-se com base na definição de armas e seu histórico, critérios de utilização do produto por agentes de segurança pública e demais cidadãos, além de destacar uma jurisprudência comparada sobre a utilização do espargidor de pimenta. O conteúdo conclui como fato social negativo a possibilidade de utilização da arma não letal em destaque por qualquer cidadão sem habilitação e treinamento específico.

PALAVRAS-CHAVE: Espargidor de pimenta. Arma não letal. Agentes de segurança pública. Cidadãos. Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper deals with the penal aspects of the usage of pepper sprinkler in Brazil. For the realization of this study, it was considered the teaching, which is timidly used in the country, as well as analyzes of decisions from many courts and also based on the Law nº 13.060, from December 22nd, 2014 which discipline the usage of instruments of minor offensive potential by public security agents across the country. The Interministerial Decree nº 4226, from December 31st, 2010 establishes guidelines on the use of force by the public security agents; and the Controlled Products Inspection Manual (R-105) from the Brazilian Army. Divided into three chapters, this study is developed based on the definition of weapons and its history, products use criteria by the public security agents and other citizens, as well as highlights a comparative jurisprudence over the usage of pepper sprinkler. It was concluded as a negative social fact the possibility of using non-lethal weapons - especially by any citizen without qualification and specific training.

KEY WORDS: Pepper sprinkler. Non-lethal weapon. Public security agente. Citizens. Jurisprudence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Espargidores de pimenta.....	16
Figura 2 - Modelo canadense de uso progressivo da força.....	26
Figura 3 - Emprego do espargidor de pimenta (aerosol).....	27
Figura 4 - Emprego do espargidor de pimenta (espuma).....	28
Figura 5 - Espargidor de pimenta em formato de batom.....	32
Figura 6 - Espargidor de pimenta em formato de chaveiro.....	32
Figura 7 - Espargidor de pimenta em formato de caneta.....	33

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DEFINIÇÃO DE ARMAS E SEU HISTÓRICO	12
2.1 Competência para Legislar sobre Porte de Arma	14
2.2 Espargidor de Pimenta: Armamento Considerado Como não Letal	15
2.3 Tipificação sobre Uso de Armamentos Letais e Não Letais	17
3 CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO POR PROFISSIONAIS E OUTROS CIDADÃOS..	26
3.1 Como se dá o Uso do Armamento não Letal por Profissionais de Segurança Pública	27
3.2 A Importância de Treinamento Adequado para Uso do Espargidor de Pimenta	30
3.3 Formas de Aquisição para uso Particular de Qualquer Cidadão.....	31
4 JURISPRUDÊNCIA COMPARADA SOBRE USO DO ESPARGIDOR DE PIMENTA	36
4.1 Decisão em Tribunal Superior	36
4.2 Decisões nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste sobre o uso da arma não letal	36
4.2.1 Região Norte.....	36
4.2.2 Região Nordeste	37
4.2.3 Região Centro-Oeste	38
4.3 Decisões nas regiões Sul e Sudeste que norteiam o tema	39
4.3.1 Região Sul	39
4.3.2 Região Sudeste	41
5 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	44
ANEXOS	46
ANEXO A - Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.....	46
ANEXO B - Situações divulgadas na imprensa envolvendo espargidor.....	48

1 INTRODUÇÃO

Atualmente existe em todo o mundo uma modificação doutrinária no referente ao trabalho desenvolvido pelas polícias, que consiste na busca por formas de cumprimento da lei que respeitem a integridade física das pessoas e causem menos dor e sofrimento aos cidadãos infratores da lei. Uma das ferramentas utilizadas nesse processo é o espargidor de pimenta, conhecido popularmente como 'spray de pimenta', gás de pimenta ou gás OC (de *Oleoresina Capsicum*). Trata-se de um gás lacrimogêneo geralmente utilizado por forças de segurança para controle de distúrbios civis ou, em alguns países, para defesa pessoal.

Embora o produto seja regulamentado pelo Decreto nº 3665/2000 como de 'uso restrito', podendo ser utilizado apenas pelas Forças Armadas e policiais, nota-se que cidadãos fazem uso do espargidor de pimenta de forma indiscriminada. Tais atitudes por vezes são incentivadas pelos meios de comunicação de massa, que disseminam diariamente a ideia de violência e caos generalizados. Na tentativa de se protegerem, determinados cidadãos têm feito uso do espargidor de pimenta.

O estudo em tela tem como objetivo analisar os aspectos penais que norteiam a utilização desta arma não letal no Brasil. Para abordar o assunto, o presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, é realizada a definição de arma e seu histórico. Para tanto, é apontada a competência para legislar sobre porte de arma no país, a caracterização do espargidor de pimenta como armamento não letal e a tipificação sobre uso de armamentos letais e não letais.

No segundo parágrafo, destacam-se os critérios de utilização do produto por profissionais de segurança pública e demais cidadãos. Nesse caminho, aponta-se a necessidade de treinamento adequado para emprego do armamento não letal e as formas de aquisição do produto para uso particular de qualquer indivíduo.

No terceiro parágrafo, é disponibilizada uma jurisprudência comparada que aponta decisões prolatadas em diversos tribunais do Brasil, separados por regiões. O conteúdo conta inclusive com decisão de tribunal superior que norteia o tema.

Por fim, o trabalho defende a ideia de que não deve haver utilização do espargidor de pimenta por todos os cidadãos. O uso deverá estar direcionado e restrito a agentes de segurança pública aptos a realizarem o manuseio e

aplicabilidade do produto de forma equilibrada, ética e focada na defesa da sociedade.

2 DEFINIÇÃO DE ARMAS E SEU HISTÓRICO

De acordo com o Decreto nº 3665/2000, em seu Art. 3º, IX, arma é definido como “artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas”. Para o senso comum, o termo pode ser definido como instrumento ou ferramenta que permite atacar ou se defender. Quanto à origem e finalidade, a doutrina brasileira classifica as armas em próprias e impróprias. As primeiras servem desde o início de sua fabricação como instrumentos de ataque ou defesa, como é o caso do espargidor de pimenta. As impróprias são instrumentos utilizados como armas próprias, embora não tenham sido fabricadas para tal finalidade.

No caso das armas não letais, é válido ressaltar que inicialmente ficaram conhecidas com tal terminologia por um entendimento à época de que não pudessem ferir nem matar suas vítimas. Entretanto, têm-se utilizado os termos baixa letalidade ou menos letalidade para enquadramento do espargidor de pimenta, objeto deste estudo, que tem fórmulas utilizadas via spray por meio de aerossol, espuma e gel.

Em se tratando de armas no sentido amplo, nota-se que o homem tem desenvolvido desde sua existência mecanismos para a prática de autodefesa. Inicialmente utilizava armas naturais, como as próprias garras e dentes. Com a evolução da espécie humana, surgiram as primeiras armas ainda no período Neolítico. Tais ferramentas já serviam para a defesa de predadores e para a caça, surgindo a necessidade de defender os próprios pertences e grupos dos quais faziam parte.

As armas posteriormente foram evoluindo para se tornarem facas, espadas, punhais, entre outros; até que os indivíduos notaram que poderiam atingir a presa ou inimigo sem se aproximar utilizando arcos, flechas, dardos, lanças leves de arremesso e a funda, utilizada como arma de guerra durante séculos.

Após a Idade Média, a invenção da pólvora pelos chineses no século IX proporcionou uma revolução no quesito armas, surgindo canhões e catapultas no século XIII, ou seja, equipamentos que conseguiam lançar projéteis a velocidades e distâncias ainda não experimentadas. Os primeiros canhões eram feitos de madeira

e reforçados com cinta de ferro. Um século depois, apareceram os modelos de metal fundido, mais seguros.

O homem reduziu o tamanho dos canhões de uma maneira que pudessem ser transportados e manipulados por um indivíduo, surgindo no século XVI os mosquetes, considerados como as primeiras armas de fogo de uso pessoal. No século XVII a pontaria melhora com a criação do fuzil de pederneira, sendo seguido três séculos seguintes pelo surgimento do fuzil de retrocarga, muito mais rápido e seguro.

O revólver, invenção patenteada pelo norte americano Samuel Colt em 1835, introduziu o tambor giratório, com capacidade para disparar vários tiros apenas pressionando o gatilho seguidamente. Os calibres .38 e .45 foram adotados pelos exércitos no começo do século XX, sendo substituídos por pistolas automáticas uma década depois.

Posteriormente ao surgimento do revólver, foi inventada em 1884 a metralhadora. A invenção do inglês Hiram Maxim trouxe disparos rápidos e automáticos enquanto o gatilho permanecia pressionado. Por este motivo, passou a ser adotado em todos os exércitos durante a Primeira Guerra Mundial.

Entretanto, no início do século XX também se começou a observar que ao invés de abrir fogo diretamente contra os indivíduos, seria possível reduzir a perda de vidas com a utilização de opções não letais, como porretes, tiros de sal, uso de jatos d'água e cães treinados.

Nos anos 80, foram criados escudos com uso em conjunto com gás lacrimogêneo, bombas de forte odor ofensivo; balas de borracha, de cera e de plástico. Neste contexto, também surgem as armas de efeito moral, conhecidas como equipamentos que dispersam a multidão. Via de regra, consiste em granadas feitas de plástico que explodem, desintegram-se em estilhaços, emitem um som alto e geram uma nuvem espessa que provoca pânico e desorientação no público atingido.

Nos anos 90 surgiram o espargidor de pimenta, cujo utilização é objeto deste estudo, e a arma de eletrochoque.

Recentemente, no mês de abril de 2015, o uso de drones capazes de utilizar spray de pimenta contra multidão de pessoas foi realizado durante manifestações políticas na Índia. Os drones da polícia indiana podem transportar dois quilogramas de gás de pimenta e voar dentro de um raio de um quilômetro a partir do operador.

Assim, é possível observar que armas sempre fizeram parte da vida humana desde os primórdios. A capacidade de desenvolvimento tecnológico neste sentido tende a permanecer nas sociedades, tendo em vista que a necessidade da luta e da proteção é constante.

2.1 Competência para Legislar sobre Porte de Arma

O Art. 21, I, da Constituição Federal, aponta que é competência privativa da União legislar sobre Direito Penal. Assim, entende-se que cabe a este ente federativo também legislar privativamente sobre o porte de arma de fogo no Brasil, não cabendo aos Estados a competência residual neste sentido.

Ainda no tocante a armas de fogo, em dezembro de 2003, o país editou a Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, onde é normatizado o porte de maneira excepcional e restritiva a determinado público. Tal legislação federal dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências. Não há referência direta a armas não letais no documento em questão, tendo em vista que o produto não deve ser considerado como arma, acessório ou munição para os fins da legislação em análise.

O Estatuto do Desarmamento, em seu Art. 10, destaca que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. Novamente o entendimento não abrange as armas não letais.

Discute-se, neste sentido, a atipicidade ou não da conduta no tocante ao porte do espargidor de pimenta em território brasileiro; bem como os tipos penais que derivam da utilização do produto. Há decisões do Judiciário onde o termo 'arma' utilizado no Art. 19 da Lei de Contravenções Penais (LCP) pode abranger o espargidor: "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença

de autoridade”. Porém, há observações contrárias sobre o assunto que serão apresentadas no terceiro capítulo do presente trabalho.

A substância química *Oleoresina Capsicum* é citada como um dos produtos controlados pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro no anexo I do Decreto nº 3665/2000, conhecido como Manual de Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Ademais, o Art. 21, inciso VI, da Constituição Federal, destaca que compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. Tais funções são exercidas pelo Exército Brasileiro, porém na prática têm-se observado certa facilidade na aquisição do armamento pela Internet, ainda que haja uma parceria entre profissionais do Exército, Receita Federal e Correios no sentido de evitar a aquisição do produto por via postal.

Ainda de acordo com o Exército, a repressão ao porte ilegal do produto seria de responsabilidade da Polícia Federal, que aponta as polícias estaduais como responsáveis no papel de reprimir tal uso.

2.2 Espargidor de Pimenta: Armamento Considerado Como não Letal

As armas não letais surgiram desde a época da Primeira Guerra Mundial e desde então são criadas alternativas com menor lesividade ao ser humano, na tentativa do emprego do uso progressivo da força, em respeito às regras de Direitos Humanos estabelecidas em legislações nacionais e pactos internacionais. Neste sentido, assevera Alexander (2003, p.19):

As armas não letais são especificamente projetadas e utilizadas para incapacitar pessoal ou material, minimizando fatalidades, ferimentos permanentes às pessoas, danos indesejados às propriedades e ao meio ambiente. Ou seja, a probabilidade de fatalidades ou ferimentos permanentes são reduzidas em comparação às armas tradicionais que objetivam a destruição física de seus alvos.

O termo inicialmente denominado de não letal surgiu na última década do século XX, nos Estados Unidos e Europa, sendo o conceito recebido apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), que recomendou a adoção dos referidos equipamentos pelos órgãos e segurança pública dos países membros. Porém, mais de um século antes, a munição de sal grosso foi a primeira arma adaptada de fato como não letal.

Na década de 60, diversos protestos urbanos ocorriam no mundo. Ao observar o crescimento das mobilizações populares e estudantis, o governo norte-americano requisitou novos armamentos que pudessem dispersar o público, porém sem ferir tanto como as armas letais tradicionais. Os equipamentos surgiram então como instrumento eficaz para lidar com manifestações urbanas depois que a *Federal Bureau of Investigation* (FBI) recomendou o uso desse tipo de arma com base em um estudo do agente Thomas Ward, diretor de divisão de treinamento em armas de fogo da cidade de Quantico, Estado de Virgínia, Estados Unidos. Depois da publicação desse estudo, em 1989, o uso do gás pimenta difundiu-se por diversos países. Depois de denúncias, descobriu-se que o agente Ward havia recebido 57 mil dólares da empresa *Luckey Police Products*, fabricante do gás pimenta Cap-Stun. No julgamento, ocorrido em 1996, o agente alegou ser culpado e foi sentenciado a dois meses de prisão. Até a década de 90, as armas menos letais já haviam sido implantadas ao redor do mundo, com destaque para os EUA e países da Europa.

O espargidor de pimenta, objeto deste breve estudo, detém uma composição química que irrita os olhos e causa lacrimejo, além de dor e cegueira temporária. Trata-se da capsicina (8-metil-vanili-6-nonenamida) contida na pimenta. O desconforto nos olhos, que fragiliza o cidadão atingido, dura em tese, de quinze a sessenta minutos.

Figura 1 - Espargidores de pimenta



Fonte: MATBEL (2011)

Apesar de ser amplamente utilizada pelas forças policiais, a pimenta tem origem estimada desde 2000 A.C, sendo introduzida no ocidente em 1494 por

Cristóvão Colombo. Após ser sintetizada na década de trinta, passou a ser utilizada como equipamento que servia para espantar cães durante o trabalho de carteiros norte-americanos desde 1961. Em seguida, no ano de 1974, foi introduzida em atividades ligadas às forças de segurança, passando a ser popularizada a partir de 1976.

No Brasil, o uso foi iniciado por tropas de Choque das Polícias Militares e Forças Armadas. Nos últimos anos começou a ser difundido para o restante do efetivo policial, permanecendo proibido na defesa pessoal para os cidadãos que não integram a segurança pública.

2.3 Tipificação sobre Uso de Armamentos Letais e Não Letais

O Código Penal Brasileiro (CPB) e o Estatuto do Desarmamento amparam a doutrina e jurisprudência no tocante à tipificação de diversos crimes que podem ser cometidos quando o agente utiliza armas letais para concretizar ilícitos penais.

No caso da tipificação penal das armas não letais (não abrangidas pelo Estatuto), voltada especificamente para o espargidor de pimenta, é possível pontuar exemplificativamente determinadas situações e respectivas possibilidades de responsabilização penal ou atipicidade da conduta, tais como:

a) No caso de não uso:

Por analogia e na tentativa de estabelecer a diferença entre posse e porte do espargidor de pimenta não expresso no Estatuto do Desarmamento, apontasse a diferença entre as duas condutas do âmbito da arma de fogo. Nesse sentido, convém mencionar as lições do Ministro Feliz Fischer, ao relatar o HC nº 92. 136 - RJ (2007):

(...)Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho(...).

a.1) Posse do produto: há decisões que consideram a aplicação do tipo penal expresso no Art. 253, do CPB. Entretanto, há entendimentos que consideram que o espargidor de pimenta não é gás tóxico ou asfixiante. Neste sentido, a conduta seria atípica. Há decisões que consideram a aplicação do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) como possibilidade, pois o termo “acessório” poderia ser aplicado aos espargidor de pimenta. Porém, há entendimentos de que a referida legislação em nenhum momento trata de armas não letais.

Art. 253, CPB - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença de autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à fabricação:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 14, Lei nº 10.826/2003 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

a.2) Porte do produto: novamente, há decisões que consideram a aplicação do Art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) como possibilidade, pois o termo “acessório” poderia ser aplicado aos espargidor de pimenta. Porém, há entendimentos de que a referida legislação em nenhum momento trata de armas não letais. Há ainda possibilidade de tal conduta atender os requisitos do Art. 19 do Decreto-Lei nº 3688/1941 (Lei de Contravenções Penais) e o espargidor de pimenta ser considerado como um tipo de ‘arma’, embora existam decisões que apontem a postura do agente amparada pela excludente do erro de proibição, pois o produto tem sido comercializado livremente em lojas virtuais situadas inclusive em território brasileiro. A percepção da realidade do cidadão médio pode ser que a posse do equipamento seja permitida. Existe também a possibilidade da aplicação do Art. 253, do CPB, no tocante ao transporte de gás tóxico ou asfixiante. Novamente questionasse se o espargidor de pimenta estaria enquadrado neste grupo.

Art. 14, Lei nº 10.826/2003 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Art. 19, LCP - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena: prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Art. 253, CPB - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença de autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à fabricação:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

b) No caso da utilização

b.1) Estado de necessidade (Art. 24, CPB): caracteriza-se quando agiu em situação de perigo atual ou iminente, com ameaça de direito próprio ou alheio, em situação não causada pelo agente. Por exemplo: quando o agente tenta se defender, fazendo uso do espargidor de pimenta, do indivíduo que tentou lhe furtar. Neste caso, o agente teria agido em estado de necessidade, o que afastaria o crime.

Art. 24, CPB - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

b.2) Legítima defesa (Art. 25, CPB): quando o agente utiliza o espargidor de pimenta com preenchimento dos requisitos da injusta agressão, atual ou iminente, na defesa do direito do agredido ou de terceiro, atacado ou ameaçado de dano pela agressão, com repulsa dos meios necessários, com uso moderado de tais meios e com conhecimento da agressão e da necessidade da defesa, logo estará afastada a

ilicitude, e conseqüentemente a figura criminosa. Nesta situação, agiu em legítima defesa.

Art. 25, CPB - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

b.3) Estrito cumprimento do dever legal (Art. 23, III, CPB): neste caso, o agente de segurança pública age porque a legislação impõe determinado comportamento. Neste contexto, o profissional teria agido em estrito cumprimento do dever legal, o que afastaria também a ilicitude, deixando de constituir ilícito penal.

Art. 23, III, CPB - Não há crime quando o agente pratica o fato:
 I - em estado de necessidade;
 II - em legítima defesa;
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
 Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

c) No caso de responsabilização pelo uso

c.1) Erro de proibição (Art. 21, CPB): normatizado pelo Art. 21, do CPB, o erro de proibição é erro do agente que acredita ser sua conduta admissível no direito, quando, na verdade ela é proibida. Há o desconhecimento da ilicitude da conduta. Porém, para que o erro de proibição exclua por completo a culpabilidade do agente, não é suficiente apenas a alegação do desconhecimento de que o uso do espargidor de pimenta é restrito. Se o erro for vencível, ou seja, se o agente poderia ter tido consciência da ilicitude do fato, responderá pelo crime com diminuição da pena de 1/6 a 1/3. Porém, se o erro era invencível, ou seja, não havia como ter consciência da ilicitude do fato, a culpabilidade estará excluída.

Art. 21, CPB - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

c.2) Uso de gás tóxico ou asfixiante (Art. 252, CPB): a utilização do espargidor de pimenta expondo a perigo vida, a integridade física ou o patrimônio, desde que advenha perigo para um número indeterminado de pessoas, pode caracterizar o delito de uso de gás tóxico ou asfixiante. Entretanto, é questionável se a arma não letal pode ser considerada como tóxica (o gás atua por envenenamento, intoxicação do organismo) ou asfixiante (sufocante, sobre as vias respiratórias). Além disso, seria necessário avaliar a toxicidade do produto obtida por meio de prova pericial.

Art. 252, CPB - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
 Parágrafo único - Se o crime é culposo:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

c.3) Perigo para a vida ou saúde de outrem (Art. 132, CPB): caso, durante a utilização do espargidor de pimenta, haja vítima certa e determinada, em função do perigo direto, a figura típica é a prevista no Art. 132, do CPB.

Art. 132, CPB - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.
 Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

c.4) Lesão corporal (Art. 129, CPB): havendo uso da arma não letal em estudo e o resultado for lesão corporal, sendo a gravidade leve, grave ou gravíssima, o agente será enquadrado na tipificação penal prevista no Art. 129 do CPB.

Art. 129, CPB - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.
 § 1º Se resulta:
 I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 II - perigo de vida;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - aceleração de parto:
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.
 § 2º Se resulta:
 I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 II - enfermidade incurável;
 III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
 IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 7º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

c.5) Homicídio (Art. 121, CPB): Se o agente utilizar o espargidor de pimenta e a vítima vier a falecer, a conduta do agente dependerá do seu dolo. Se quis o resultado morte, ou assumiu o risco de produzir, a conduta será de homicídio. Caso contrário, responderá por lesão corporal seguida de morte, tipificado no item anterior.

Art 121, CPB - Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

c.6) Contrabando (Art. 334-A): se determinado agente for encontrado na posse ou porte do espargidor de pimenta, existe a possibilidade de ter o material apreendido como objetivo de avaliar se houver cometimento do crime e contrabando, previsto no Art. 334-A do CPB.

Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

c.7) Tortura (Lei nº 9455/97): a configuração do crime de tortura pode ser materializada se o agente deixar na vítima lesões graves, lesões brandas ou mesmo não deixando marcas. A intensidade das lesões causadas pelo uso do espargidor de pimenta não é suficiente para configurar ou não o crime, já que serão analisados

também o modo como foram causadas as lesões e a finalizada visada pelo agente do crime.

Art. 1º, Lei nº 9455/97 - Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

c.8) Abuso de autoridade (Lei nº 4898/1965): é um crime funcional, próprio, praticado por funcionário público que exerça cargo de autoridade, ou seja, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. O particular pode responder por abuso de autoridade desde que cometa o crime juntamente com uma autoridade e, desde que, saiba da qualidade de autoridade do comparsa.

Art. 4º, Lei nº 4898/1965: Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

3 CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO POR PROFISSIONAIS E OUTROS CIDADÃOS

No Brasil, foi sancionada em 22 de dezembro de 2014 a Lei nº 13.060/14, que disciplina o uso de armas letais e não letais por agentes de segurança pública. O texto determina que os profissionais “deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo” nas ações, desde que seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A referida legislação ainda define “instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas”. Embora a norma não mencione as armas, é sabido que o espargidor de pimenta integra este rol.

Ademais, o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, ocorrido em Havana, Cuba, em 7 de setembro de 1990, editou Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, entre os quais recomendam o uso da força necessária de modo progressivo e proporcional para o cumprimento da lei. Para tanto, estão envolvidos os órgãos e profissionais previstos na Carta Magna.

Art. 144, da CF: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

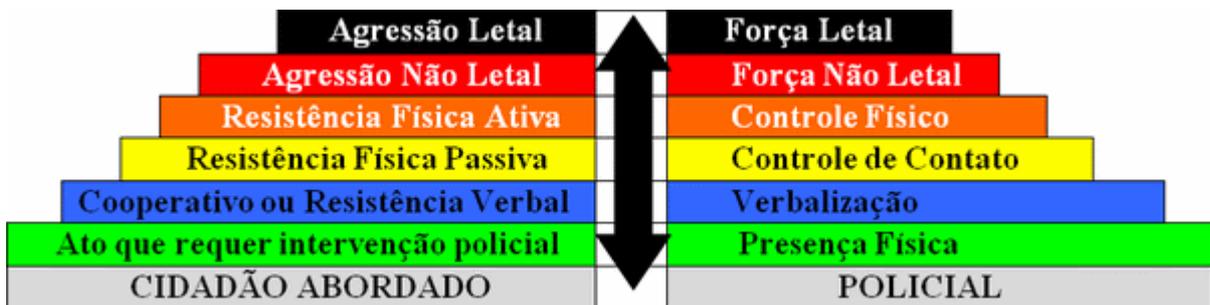
§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Assim, é concedido a tais agentes de segurança pública fazer uso da força em situações qualificadas como necessárias, sendo salutar compreender que o uso progressivo da força consiste na seleção adequada de opções de força pelo vigilante em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser

controlado. Na prática, será o escalonamento dos níveis de força conforme o grau de resistência ou reação do oponente.

A legislação internacional, quanto ao uso progressivo da força, é mais abrangente. Especifica normas e diretrizes de regulamentação das aplicações da força, padronizando procedimentos para que a utilização seja efetuada de maneira legal, sem violência ou excessos. O modelo canadense de uso progressivo da força, por exemplo, é um dos recomendados no Brasil por meio do Ministério da Justiça como atuação a ser seguida por profissionais da área de segurança pública no cotidiano de suas funções ao empregarem a prática.

Figura 2 - Modelo canadense de uso progressivo da força



Fonte: PERSSON, 2011

Proporcionalmente ao aumento de opções no tocante à aplicação da tecnologia menos letal no uso progressivo da força, aumenta a responsabilidade junto ao profissional. Cada vez mais será cobrado o uso oportuno e correto da tecnologia que estará à disposição do agente de segurança pública. Tal assertiva tem embasamento na Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010, que justamente estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública.

3.1 Como se dá o Uso do Armamento não Letal por Profissionais de Segurança Pública

O espargidor de pimenta é um produto controlado considerado de uso restrito, podendo ser utilizado pelas Forças Armadas, órgãos de segurança pública mencionados no Art. 144 da C.F. e empresas especializadas ou que possuam

serviço orgânico de segurança. Inicialmente, começou a ser empregado por tropas de Batalhões de Choque das Polícias Militares e nos últimos anos para o restante do efetivo policial. Permanece proibido para defesa pessoal da maior parte dos cidadãos.

No caso dos profissionais de segurança pública, desde o momento em que são aprovados em concurso público e ingressam no Curso de Formação, recebem instruções básicas de funcionamento sobre as armas não letais mais usuais, como espargidor de pimenta e Dispositivos de Condução de Energia (exemplo: modelo Advanced Taser M26). A depender da instituição em que atuam, podem ocorrer ou não treinamentos com frequência no sentido de atualizar os conhecimentos do profissional.

Inicialmente, o agente de segurança pública recebe instruções teóricas sobre a história, princípios de funcionamento, riscos à saúde, situações em que o produto deverá ser empregado, para em seguida ter contato com o espargidor de pimenta. Via de regra, os instrutores informam que o equipamento deve ser acionado contra a face do agressor, com um ou dois jatos de 0,5 a 1 segundo. Uma das regras na utilização é que o produto seja espargido a dez, cinco e dois metros de distância da pessoa, a depender da concentração do produto.

Figura 3 - Emprego do espargidor de pimenta (aerosol)



Fonte: CAIVANO (2013)

O espargidor de pimenta pode causar lesões respiratórias com possibilidade de resultar em óbito. Neste sentido, os próprios aspirantes a agentes de segurança pública passam por testes onde ocorre a aplicação do produto, justamente para conhecerem os efeitos que podem causar nos demais indivíduos. O espargidor de pimenta é confeccionado a partir da capsaicina, um irritante químico eficiente que quando é aplicado nos olhos pode causar lacrimação, visão turva, embaçada, cegueira momentânea, ardência, coloração avermelhada e fechamento involuntário das pálpebras. Além disso, irrita a mucosa nasal e causa rinorréia, dor e irritação nessa região do corpo. Pode causar tosse prolongada, irritação pulmonar e broncoespasmos, além da sensação de queimação com presença de bolhas e descamações quando houver exposição ao produto de maneira prolongada.

Algumas pessoas tentam minimizar os efeitos do produto esfregando o local atingido, mas tal atitude pode facilitar ainda mais a entrada dos cristais de *capsicum* nos capilares. Os efeitos no oponente duram em torno de quinze a trinta minutos e a maneira mais simples de reduzir os impactos do equipamento é lavar a área afetada com água em abundância e sabão neutro (não à base de óleo), além de estimular a produção de lágrimas e lavar os olhos com água abundante. Lavar a pele somente com água não é indicado porque é um produto oleoso. Também não é indicado uso de cremes ou hidratantes, pois tal aplicação impede o *oleoresin capsicum* sair da pele.

Figura 4 - Emprego do espargidor de pimenta (espuma)



Fonte: PAIVA (2010)

Se possível, a pessoa atingida deverá procurar uma área ventilada para minimizar a irritação provocada pelo produto. Caso utilize lentes de contato, o indivíduo atingido somente deverá tirá-las depois das mãos estarem limpas. Em seguida, deverá lavar as mãos novamente para eliminar possíveis resíduos.

Há situações em que os olhos podem ficar bastante irritados ou mesmo inflamados. Nestes casos, indica-se aplicação de compressa de gelo ou compressa fria nesta região do corpo. Se os sintomas apresentados não melhorarem em torno de 45 minutos, se o cidadão sentir dores no peito ou dificuldades em respirar, deverá buscar auxílio médico.

3.2 A Importância de Treinamento Adequado para Uso do Espargidor de Pimenta

Após a aprovação da Lei nº 13.060/14, as armas não letais devem ser utilizadas com preferência elevada durante operações policiais no Brasil. Entretanto, é sabido que nem todos os agentes de segurança são contemplados com tais armamentos em suas respectivas instituições.

O presente trabalho defende a ideia de que a utilização do espargidor de pimenta deve permanecer restrita a profissionais de segurança pública e de empresas privadas que atuam com vigilância, bem como a profissionais que atuem em áreas que justifiquem a utilização, tais como promotores e procuradores de Justiça, bem como procuradores da Justiça e magistrados. Há armas não letais que são disponibilizadas apenas para efetivos que atuam nas áreas de Operações Especiais, a exemplo de equipamentos como pistolas de eletrochoque, munições de borracha, granadas lacrimogêneas ou de efeito moral. No caso do espargidor de pimenta, tem bastado o Curso de Formação inicial dos profissionais para habilitar determinado agente a fazer uso do produto. Neste sentido, não tem sido cobrado pelas instituições que o profissional passe por um treinamento específico sobre o espargidor de pimenta.

É fato que diversas agências policiais ao redor do mundo passaram a utilizar espargidores de pimenta como uma opção de força para subjugar suspeitos violentos e agressivos, reduzindo efetivamente ferimentos graves e mortes.

Entretanto, faz-se necessário que sejam realizadas pesquisas rigorosas sobre os efeitos do produto no organismo humano. De acordo com Wilson (1997, p.2):

Um estudo da *American Civil Liberties Union* mostrou que até o ano 1995 haviam sido registradas 32 mortes de pessoas que podiam estar associadas ao uso da solução de oleoresina de *capsicum*. O primeiro relato de autópsia apontou diretamente a morte ao uso do espargidor de pimenta ocorreu em julho de 1993, na Carolina do Norte, estados Unidos. Angelo Robinson, 24 anos, antes de ser preso, foi espargido de 10 a 15 vezes e então foi algemado e colocado com o peito e rosto para baixo. A causa da morte foi declarada como asfixia por broncoespasmo precipitado por spray de pimenta.

Outra publicação, do Centro de Mídia Independente (2001, p.7) reforça que:

Segundo o Sindicato Americano pelas Liberdades Civis, desde 1993, pelo menos 37 pessoas morreram na Califórnia em decorrência do uso do gás pimenta. Segundo a Associação Internacional dos Delegados de Polícia, em um estudo de 1998, mais de 100 pessoas nos Estados Unidos morreram em custódia do estado após serem contaminadas pelo gás. A Anistia Internacional considera o uso do gás pimenta uma prática de tortura.

Nesse sentido, é importante o agente de segurança pública receber treinamento mínimo sobre a utilização do produto, pois a ideia é que seja um equipamento de menor letalidade. Deve impedir a ação o oponente, porém sem levar a óbito como as armas letais convencionais.

Quanto à legalização do uso do espargidor de pimenta em outros países, Pereira (2009, p.1) esclarece que:

O equipamento no Reino Unido é classificado como arma ofensiva, sendo a venda e posse do spray de pimenta ilegais. Nos Estados Unidos, há diferença normativa de acordo com cada Estado. No Canadá, é classificado como arma proibida, permitindo a utilização para quem tem grande número de animais. Na Finlândia, é classificado como arma de fogo e requer licença para a sua utilização, o que acontece também com a Suécia. Na Austrália nem mesmo a Polícia pode usar, pois é considerada arma proibida. Em alguns países, a utilização é permitida por pessoas maiores de 18 anos, como a Polônia.

3.3 Formas de Aquisição para uso Particular de Qualquer Cidadão

Apenas profissionais das Forças Armadas e segurança pública (Polícias e Guardas Municipais), além de empresas de segurança privada, têm autorização para adquirir espargidor de pimenta. Entretanto, mesmo tendo a venda restrita no país, é possível comprar e vender o produto pela Internet.

Os anunciantes do equipamento não informam que a compra do produto por qualquer outro cidadão é proibida no Brasil, nem que a única empresa autorizada a fabricar o espargidor de pimenta é a Condor Tecnologias Não Letais, sediada em Nova Iguaçu/RJ. À Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército cabe autorizar a compra desses equipamentos. O trabalho consiste em fiscalizar a concessão e renovação do registro (autorização para exercer atividade com produtos controlados, tais como comércio e importação), desembaraço alfandegário (caso de produtos importados) e apuração de indícios irregulares. Em sendo constatada a venda irregular, o caso deve ser encaminhado ao Ministério Público.

Qualquer mercadoria importada que chega ao Brasil passa por uma primeira triagem realizada pelos Correios/alfândega com scanner, rádio X e outros equipamentos, com o objetivo de identificar o produto, conferir a descrição que está no pacote e saber se há alguma restrição legal quanto à importação, aquisição e uso dessa mercadoria.

Caso o scanner registre algum produto que se assemelhe a algum item controlado que esteja previsto na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) ou no Decreto nº 3665/2000 (Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, disponível no endereço eletrônico www.dfpc.ed.mil.br - Legislação - R 105 - Anexo I), os Correios/alfândega têm o dever de separar o pacote e encaminhar para a Fiscalização do Exército, com o intuito de assegurar a segurança da população e o cumprimento da lei.

Quando um produto controlado é identificado, passa para a fase de triagem, atividade chefiada por um representante da Receita Federal, membros do Exército e dos Correios. A Receita Federal tem o papel de chefiar a vistoria e dar a ordem para que o pacote seja aberto. Os Correios/alfândega abrem o material e o Exército informa se é produto controlado ou não.

Havendo produto controlado no pacote, o material será separado e os Correios/alfândega informarão ao importador/comprador, via telegrama, a situação. A depender da situação, o caso é encaminhado à Delegacia de Polícia Civil. Se não for produto controlado, o Exército informa à Receita Federal para que esta determine a cobrança dos tributos de importação e o redespacho pelos Correios/alfândega.

Para o cidadão, adquirir o espargidor de pimenta parece alternativa de defesa contra a criminalidade. Há mulheres que adquirem, pela Internet, o produto em formato de batom, caneta ou mesmo de chaveiro. Entretanto, sendo o equipamento produzido à base de *capsicum*, os materiais continuam restritos e sua utilização não aberta ao público brasileiro. No caso de produtos estrangeiros, muitos comerciantes *online* informam que os produtos são trazidos dos Estados Unidos e do Paraguai. As lojas que vendem o produto no Brasil necessitam de autorização do Exército Brasileiro para comercializar o equipamento.

Figura 5 - Espargidor de pimenta em formato de batom



Fonte: www.blog.tsa.gov (2014)

Figura 6 - Espargidor de pimenta em formato de chaveiro



Fonte: www.todaoferta.uol.com.br (2013)

Figura 7 - Espargidor de pimenta em formato de caneta



Fonte: www.alibaba.com (2015)

Na tentativa do espargidor de pimenta ser liberado para qualquer cidadão ou de haver utilização padronizada nos Estados da arma não letal em estudo, existem/existiram Projetos de Lei que propõem/propuseram a devida regulamentação:

PROJETO DE LEI	AUTORIA	EMENTA	SITUAÇÃO
PL 7785/2014	Apresentado em 09/07/2014 pelo Deputado Federal OnyxLorenzoni - DEM/RS	Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleoresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.	Última ação na Câmara dos Deputados em 02/03/2015. Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - <u>Desarquivado</u> nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-163/2015.

PL 2122/2011	Apresentado em 24/08/2011 pelo então Deputado Federal Walney Rocha - PTB/RJ	Dispõe sobre o uso preferencial de armas não letais pelos agentes da lei em âmbito nacional de forma a possibilitar o uso gradual e escalonado da força.	Última ação na Câmara dos Deputados em 27/11/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - <u>Arquivado</u> , nos termos do art. 163 c/c 164, § 4º do RICD.
PL 2554/2011	Apresentado em 19/10/2011 pelo Deputado Federal João Campos – PSDB/GO.	Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, padronizando o uso da força pelos órgãos de segurança pública.	Última ação na Câmara dos Deputados em 27/11/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - <u>Arquivado</u> , nos termos do art. 163 c/c 164, § 4º do RICD.
PL 2801/2011	Apresentado em 29/11/2011 pelo então Deputado Federal Luiz Argôlo - PP/BA.	Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre armas menos letais.	Última ação na Câmara dos Deputados em 31/01/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - <u>Arquivado</u> nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4 JURISPRUDÊNCIA COMPARADA SOBRE USO DO ESPARGIDOR DE PIMENTA

4.1 Decisão em Tribunal Superior

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO OFTALMOLÓGICA CAUSADA A TERCEIRO POR CONFLITO ENTRE GUARDAS MUNICIPAIS E CAMELÔS. OPERAÇÃO PARA A REPRESSÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE ILEGAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. Prova documental, que comprova ter o autor sofrido lesão nos olhos ocasionada por spray de pimenta acionado por guarda municipal durante conflito com camelôs, no Largo da Carioca. Responsabilidade civil da empresa pública municipal com suporte no risco administrativo. Inteligência do art. 37, § 6º da CF. Dano moral configurado, que emerge do próprio fato, em que a pessoa se vê atingida em sua integridade física ao ser atingida nos olhos por spray de pimenta no curso de operação para a repressão do comércio ambulante ilegal sem, ao menos, ser camelô. Quantum indenizatório, fixado em R\$ 4.000,00, em consonância com a lógica do razoável, sendo hábil a minimizar o abalo emocional sofrido, sem perder o cunho de prevenção à ofensora. [...] O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou que restaram preenchidos os requisitos capazes de ensejar a responsabilidade civil da empresa pública municipal, restando comprovado que um dos guardas municipais atingiu o ora agravado com spray de pimenta nos olhos. [...] A responsabilidade civil do Estado, com suporte no risco administrativo, admite a perquirição da culpa do lesionado tanto para mitigar o valor da indenização como para excluí-la.

(STJ - Ag: 1259008, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJe 24/06/2010)

4.2 Decisões nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste sobre o uso da arma não letal

4.2.1 Região Norte

CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO - ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA. 1) A primariedade e os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho lícito, mesmo quando devidamente demonstrado nos autos, não é suficiente, por si sós, para autorizar a concessão da ordem de habeas corpus. 2) O exame do campo de prova não é próprio do presente remédio heróico, pois seus estreitos limites só possibilitam averiguar ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade coatora. 3) Não há que se falar em constrangimento ilegal se a prisão foi efetuada em flagrante delito e sua manutenção encontra guarida na observância de algum requisito do art. 312 do Código de Processo Penal. 4) Ordem denegada.

Inteiro teor: [...] Dentro da viatura foi agredido pelos militares com uso de toalhas molhadas, jatos de água, spray de pimenta nos olhos etc. [...]

(TJ-AP, Relator: Desembargador Dôglas Evangelista, Data de Julgamento: 28/08/2008, Secção Única)

4.2.2 Região Nordeste

PENAL E PROCESSO PENAL. TORTURA, MEDIANTE USO DO SPRAY DE PIMENTA. CONDENAÇÃO. Decisão mantida, em parte. Maioria. Embargos infringentes e de nulidade. Exame adstrito à divergência. Pretendida desclassificação para maus-tratos. Inadmissibilidade. Sentença de primeiro grau. Manutenção. 1 - Provadas as lesões e o sofrimento a que foram submetidos os adolescentes, demonstrando o exame da prova que os policiais assim agiram com o intuito deliberado de arrancar confissão, correta a condenação pelo crime de tortura, não se cogitando, assim, de desclassificação para o delito de maus-tratos. 11 - Embargos conhecidos e improvidos.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020050464540002, Tribunal Pleno, Relator Joás de Brito Pereira Filho, j. em 23-05-2012)

HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE CRIME. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SEGREGAÇÃO COMO ULTIMA RATIO. ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES AINDA QUE ANTERIORES AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 01 - Inexistindo nos autos qualquer comprovação dando conta de que o paciente se envolveu em crimes com emprego de violência contra a pessoa, mas apenas alegações do cometimento de infrações de menor potencial ofensivo, além do fato de que já permaneceu acautelado por um tempo razoável, são fatos que demonstram não subsistirem os motivos que embasaram a necessidade da sua prisão preventiva. 02 - O não oferecimento de denúncia, após mais de 04 (quatro) meses da prisão do acusado, sem motivo razoável, diante do contexto fático revela inadmissível excesso de prazo, caracterizador do constrangimento ilegal, passível da reparação pela via eleita, uma vez que a razoabilidade cede lugar à ilegalidade. 03- Analisando concomitantemente os critérios impostos na legislação específica, cristalina está a possibilidade da aplicação de medidas cautelares em momento anterior ao oferecimento da denúncia, já que é permitida a decretação de prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou da instrução. Interpretação sistemática dos dispositivos constantes nos art. 310, 311, 312 e 321, todos do Código de Processo Penal. **ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

Inteiro teor: [...] Alega o impetrante que o mesmo, inicialmente, foi acautelado sob a acusação de uma tentativa de furto a um estabelecimento comercial, tendo sido espancado e atingido por spray de pimenta em seu rosto, motivo pelo qual começou a chutar a mala da viatura, como uma forma de reação ao comportamento [...].

(TJ-AL, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmara Criminal)

4.2.3 Região Centro-Oeste

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 10.826/2003. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 253 DO CP. PORTE DE GÁS DE SPRAY DE PIMENTA. ATIPICIDADE. De acordo com o parágrafo único do artigo 481 do CPC, "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". O Supremo Tribunal Federal, por seu plenário, já deixou assente a constitucionalidade da Lei nº 10.826/2003 (ADI 3112). Inviável, portanto, a instauração do incidente de inconstitucionalidade. Conjunto probatório que confirma a materialidade e a autoria do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003. A perícia afirmou que "spray de pimenta" causa irritação nos olhos e nas vias respiratórias, mas não afirmou que se trata de gás tóxico ou asfixiante. E nem poderia, pois gás tóxico é aquele que envenena e gás asfixiante é o que provoca sufocamento, ambos com grave risco para a vida, o que não é o caso dos autos. Assim, no caso, ausentes as elementares do tipo penal do art. 253 do CP (gás tóxico ou asfixiante), impositiva a absolvição por atipicidade da conduta. Afastada a condenação pelo crime do art. 253 do Código Penal, subsiste somente a pena pelo crime do art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, e sua substituição por restritivas de direitos aplicada na sentença. Apelação parcialmente provida para absolver o acusado da imputação do crime do art. 253 do Código Penal.

(TJ-DF - APR: 20131010035406 DF 0003435-29.2013.8.07.0010, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, Data de Julgamento: 07/08/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 276)

HABEAS CORPUS - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada, calcada nas circunstâncias concretas de necessidade de garantia da ordem pública, autorizadora da medida extrema, extrai-se dos autos que o paciente, em tese, praticou crime de posse ilegal de munição de uso restrito. O paciente foi surpreendido por policiais militares guardando 108 (cento e oito) munições de diversos calibres, algumas de uso permitido e outras de uso restrito, um carregador de pistola .40 (ponto quarenta), um aparelho de choque e um spray de pimenta, todos estes sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

regulamentar. Desse modo, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantir a ordem pública, corroborado pela gravidade do delito, insegurança que causa na sociedade, bem como por se mostrarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação cautelar. Eventuais condições pessoais favoráveis, não bastam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva Ordem denegada. Com o parecer da PGJ.

(TJ-MS - HC: 14035320220148120000 MS 1403532-02.2014.8.12.0000, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 05/05/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/05/2014)

4.3 Decisões nas regiões Sul e Sudeste que norteiam o tema

4.3.1 Região Sul

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. BRIGA DE TRÂNSITO. Desentendimento por conta de veículo estacionado indevidamente, obstruindo a saída dos autores, por mais de trinta minutos, secundado por uso de spray de pimenta, inclusive contra a autora, grávida à época dos fatos. Alegação de intimidação por parte dos autores contra a ré. Decisão que condenou reciprocamente as partes por dano moral. Valores fixados em R\$4.000,00 em favor dos autores e R\$1.000,00 em favor da ré que não se mostram excessivos ou irrisórios diante dos fatos em exame. Sentença mantida. Recursos improvidos.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004493086 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de julgamento: 11/12/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. CLIENTES DE POSTO DE COMBUSTÍVEL AGREDIDAS POR SEGURANÇA. USO DE SPRAY DE PIMENTA E VIOLÊNCIA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Verba compensatória arbitrada em R\$ 80 mil para cada ofendida. Recurso da empresa ré. Alegação de culpa exclusiva das vítimas. Aplicação do art. 14 do CDC. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Excludente não comprovada. Conduta truculenta de seu preposto. Reação exagerada do segurança corroborada pela prova testemunhal. Indenizações devidas. Quantum excessivo. Ponderação a partir dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade a indicar a necessidade de minoração do valor compensatório. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(TJ-SC - AC: 20130600570 Brusque 2013.060057-0, Relator: Ronei Danielli, Data de julgamento: 15/07/2014, Sexta Câmara de Direito Civil)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE E A INCOLUMIDADE PÚBLICAS (LEI N. 11.343/06 ART. 33, CAPUT E LEI N. 10.826/03, ART. 16, CAPUT). Sentença que absolveu o réu da prática do delito previsto no estatuto do desarmamento por entender indemonstrada a materialidade delitativa. Recurso ministerial. Pedido de condenação do acusado. Porte ilegal de arma de uso restrito. Réu flagrado na posse de um frasco espargidor de spray de pimenta. Recipiente cujo rótulo trazia expressa a informação de que se tratava de dispositivo de uso exclusivo das forças armadas e policiais. Objeto que, todavia, não se enquadra na definição de "acessório" para os fins de tipificação dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Conceituação extraída do decreto n. 3.665/00 e do regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R-105). Atipicidade da conduta atribuída ao réu. Absolvição mantida por fundamento diverso (CPP, art. 386, inciso III). Tráfico de drogas. Pleito de majoração da pena aplicada. Causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. Possibilidade de concessão do benefício. Fração de diminuição que, no entanto, não é compatível com a natureza e com a quantidade da droga apreendida. Redução da pena pela metade. Recurso parcialmente provido.

(TJSC, Apelação Criminal (réu preso) n. 2010.039619-1, de Braço do Norte, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 24-08-2010).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÃO DE POLICIAL MILITAR CONTRA PARTICULAR. ATUAÇÃO DOLOSA. LESÃO CORPORAL DEVIDAMENTE COMPROVADA EM REGULAR PROCESSO PENAL. Ação indenizatória movida inicialmente pelo particular contra o policial militar. Condenação no juízo cível com trânsito em julgado. Possibilidade de propositura de nova ação de responsabilidade civil também em face do estado. Sentença reformada para afastar a preliminar que extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Interesse processual evidenciado. Possibilidade de julgamento do mérito da demanda. Aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido inicial.

Inteiro teor: (...) Para o caso em exame, considerando o status social do apelante (médico), a grave atuação dolosa do policial militar no exercício de função do Poder Público (segurança pública), a maneira modo como as lesões corporais foram desferidas contra o apelante (golpes com cassetete e spray de gás de pimenta), e tendo em conta, ainda, a ideia de que a condenação tem dúplice finalidade (reparar o dano e inculcar no ofensor a ideia de que fatos semelhantes não podem se repetir), penso que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a justa recomposição dos danos morais sofridos (...).

(TJ-PR, Relator: Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 03/08/2010, 3ª Câmara Cível)

4.3.2 Região Sudeste

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. REPARAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. Ação de conhecimento proposta objetivando a indenização pela ocorrência de danos morais, decorrentes do uso indevido do "spray de pimenta" por policial militar sentença que julgou improcedente o pedido manutenção necessária ausência de nulidade da sentença fundamentação presente não comprovação dos requisitos da responsabilidade civil da administração - apelo desprovido.

(TJ-SP - APL: 00007753520098260637 SP 0000775-35.2009.8.26.0637, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de julgamento: 24/04/2013, 9ª Câmara de Direito Público, Data de publicação: 24/04/2013)

POSSE ILEGAL DE ARMA - SPRAY DE PIMENTA. ARTEFATO NÃO CONSISTENTE EM ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO PARA FINS DA LEI N. 10.826/03. Dispositivo que lança gás agressivo de uso restrito (art. 16 do r-105) em tese passível de enquadramento enquanto arma para efeito da legislação contravencional. Conduta que se subsume ao tipo penal do art. 19 da LCP mas que pode vir amparada pela excludente do erro de proibição ante sua ampla comercialização desacompanhada de qualquer fiscalização por parte do governo. O spray de pimenta não é considerado arma de fogo, acessório ou munição, para os fins da Lei n. 10.826/03. Cuida-se, todavia de dispositivo que lança gás agressivo de uso restrito (art. 16 do r-105) das Forças Armadas, passível de enquadramento enquanto arma, ainda que de natureza meramente defensiva, para fins do art. 19 da LCP, consoante o qual constitui contravenção penal "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença de autoridade". Na medida, porém, em que o produto passou a ser comercializado livremente em inúmeras lojas virtuais situadas inclusive em território nacional, com total complacência por parte dos órgãos estatais regulatórios, tem-se, consoante o prisma da percepção da realidade do cidadão médio, como perfeitamente aceitável a tese de agir aquele que o possui em erro de proibição.

(TJ-SP - APL: 00983549020128260050 SP 0098354-90.2012.8.26.0050, Relator: Grassi Neto, Data de julgamento: 14/08/2014, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de publicação: 19/08/2014)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE QUE FORAM ALVO DE INJUSTA VIOLÊNCIA PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA 1. DEVER DE INDENIZAR - Comprovado nos autos que policial militar agiu com desnecessária violência quando da abordagem do adolescente coautor, desferindo-lhe soco no rosto e aplicando spray de pimenta no rosto de sua genitora. Estado que responde objetivamente por condutas de seus agentes que causem danos a terceiros - CF, art. 37, § 6º.2. Danos morais configurados - Injustas agressões físicas perpetradas por Policial Militar contra adolescente e sua genitora.3. Quantum indenizatório - Observância da gravidade da situação posta em juízo e da necessidade de minorar

a dor suportada pela autora e fazer com que o réu busque evitar a ocorrência de situações que tais - Valor pleiteado pelos autores que se mostra exagerado - Verba fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois autores 4. Conseqüências da sucumbência - Indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca - Ré que deve arcar integralmente com o custo do processo, inclusive honorária de sucumbência - Entendimento sumulado do col. Superior Tribunal de Justiça, verbete 326. Apelo provido.

(TJ-SP - APL: 501745620088260576 SP 0050174-56.2008.8.26.0576, Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 09/11/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO REPARAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. Ação de conhecimento proposta objetivando a indenização pela ocorrência de danos morais, decorrentes do uso indevido do "spray de pimenta" por policial militar. Sentença que julgou improcedente o pedido. Manutenção necessária. Ausência de nulidade da sentença. Fundamentação presente. Não comprovação dos requisitos da responsabilidade civil da Administração - Apelo desprovido.

(TJ-SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 24/04/2013, 9ª Câmara de Direito Público)

5 CONCLUSÃO

Com base no trabalho em questão, é possível alcançar a conclusão de que o espargidor de pimenta é um equipamento de uso restrito e deverá permanecer nesta condição. Apenas profissionais das Forças Armadas, segurança pública, agentes de segurança privada de empresas credenciadas junto ao Exército Brasileiro e determinadas profissões que justificarem a necessidade devem fazer uso do produto. Neste caminho, ressalta-se a importância de treinamento adequado para que tais profissionais conheçam a potencialidade do armamento e compreendam as situações em que deverá ser empregado.

Nota-se carência de doutrina e jurisprudência sobre a temática, sendo ainda tema novo, que deve ser debatido no ambiente acadêmico e junto à comunidade em geral, sob pena de liberação desordenada do produto que carece de estudos práticos no Brasil sobre seus efeitos no organismo humano. Acrescenta-se certa dificuldade nos tribunais brasileiros no tocante à padronização nos julgamentos quanto à utilização do espargidor de pimenta, resultado da ausência de legislação específica sobre armas não letais no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, nota-se certa fragilidade quanto à fiscalização da venda do produto e aquisição por cidadãos não habilitados, resultado da ausência de legislação federal específica sobre a temática trabalhada ao longo deste estudo.

Por fim, aponta-se a necessidade do emprego de armas não letais em detrimento do uso de armas letais, assim como o cuidado dos profissionais em utilizarem o equipamento, priorizando a aplicação do produto de forma proporcional, ética e equilibrada; distante de arbitrariedades vexatórias, humilhações desproporcionais e agressividade desmedida.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, John B. **Armas não letais - alternativas para os conflitos do século XXI**. Traduzido por José Magalhães de Souza. Rio de Janeiro: Editora Welser-Itage, 2003.

ANDRADE, José Helder de Souza. **Armas não-letais - habilitação para uso eficiente**. Ciência Moderna, 1ª edição, 2011.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15.abr.2015.

BRASIL. **Constituição federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13.abr.2015.

BRASIL. **Decreto nº 3665, de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 06.fev.2015.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm>. Acesso em: 12.mar.2015.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 08.jan.2015.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Disponível em: <portal.mj.gov.br>. Acesso em: 02.abr.2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 4.ed. rev. Ampl e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

Jornal Ação Direta. São Paulo, p. 07, jun. 2001. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/media/contrib/acao-direta2.pdf>>. Acesso em: 12.mai.2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, v.2.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Aspectos penais sobre o uso, posse ou porte de spray de pimenta. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2197, 7 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13104>>. Acesso em: 01.mai.2015.

WILSON, Lyanne. ***The use and Abuse of Pepper Spray***. Disponível em <<http://www.nlg-npap.org/sites/default/files/Wilson--UseAbusePepperSpray.pdf>>. Acesso em 30 de abril de 2015, p. 02.

ANEXOS

ANEXO A - LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Claudinei do Nascimento

ANEXO B - Situações divulgadas na imprensa envolvendo espargidor

Por Jornal do Brasil - em 14/04/15 às 13h05

Rio: PM é levado à delegacia por usar spray de pimenta em reintegração de posse

Um policial militar foi levado à 10ª Delegacia de Polícia (Botafogo) para prestar esclarecimentos por ter atirado spray de pimenta no rosto de um homem com uma criança de colo, que também foi atingida. O homem, que é pai da criança, também foi para a delegacia prestar queixa, acompanhado por um advogado da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ).

O caso ocorreu durante a desocupação do Edifício Hilton Santos, na zona sul do Rio, que ficou uma semana ocupado por famílias sem teto, que foram removidas nesta terça-feira (14).

Quando as famílias deixavam o prédio, um incêndio teve início no interior do edifício, e policiais do Batalhão de Choque entraram. O clima ficou tenso e houve grande correria. Pedras e copos plásticos foram atirados contra os policiais e três pessoas foram detidas.

O spray foi lançado quando havia policiais e sem-teto no portão do prédio. O policial que usou o artefato foi repreendido por seu superior.

Publicado em: <http://www.jb.com.br/rio/noticias/2015/04/14/rio-pm-e-levado-a-delegacia-por-usar-spray-de-pimenta-em-reintegracao-de-posse/>

Por Jornal O Progresso

Ladrões usam spray de pimenta em roubo a posto de combustível em SC

Dois assaltantes usaram uma pistola e um spray de pimenta para render funcionários e clientes de um posto de combustível em Herval d'Oeste (SC), na madrugada de domingo (24). A Polícia Civil divulgou, nesta quinta-feira (28), as imagens do circuito interno de segurança do estabelecimento para ajudar na identificação dos criminosos.

Segundo o delegado Rodrigo Andrade, duas pessoas são suspeitas do crime. "Devo fazer o pedido de prisão, ainda não sei se preventiva ou temporária, dessas duas pessoas. Pelas imagens não é possível identificar os criminosos, pois eles usaram capacetes, mas podem ajudar a identificar a motocicleta usada por eles."

De acordo com Andrade, no momento do assalto, pelo menos três pessoas estavam no local. "Eles chegaram anunciando o assalto usando o spray de pimenta nas vítimas. Um deles estava com uma pistola também".

Publicado em: <http://www.progresso.com.br/caderno-a/brasil-mundo/ladros-usam-spray-de-pimenta-em-roubo-a-posto-de-combustivel-em-sc>

Por Uol - em 08/11/12, às 14h44

Soldado que borrifou spray de pimenta em cão na rocinha é absolvido pela PM do Rio

O soldado da Polícia Militar do Rio de Janeiro que borrifou spray de pimenta em um cão na favela da Rocinha, na zona sul da cidade, em maio deste ano, foi absolvido pela Corregedoria da corporação. A conclusão do processo administrativo disciplinar é de que o agente agiu em sua própria defesa, já que o animal ameaçava mordê-lo.

Segundo o relatório do caso, a cadela estava agressiva porque teria perdido os filhotes há pouco tempo - o animal não sofreu consequências mais graves em função da atitude do policial, lotado na UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) da Rocinha.

O caso ganhou repercussão nas redes sociais depois que o jornal "O Globo" publicou uma foto que mostra o momento em que o PM utiliza o spray de pimenta contra o cão. Na versão do soldado, que estava acompanhado de outros PMs durante patrulhamento da favela, o cachorro "simbolizava uma ameaça à integridade física dos policiais".

Na ocasião, a Rocinha vivia uma fase de insegurança e tensão em função de sucessivos confrontos envolvendo policiais e grupos de traficantes que tentavam retomar as bocas de fumo da comunidade. Seis meses antes, as forças de segurança ocuparam a favela da zona sul do Rio sem nenhum tiro disparado.

Entre os meses de fevereiro e abril deste ano, a Polícia Civil registrou mais de dez assassinatos, entre os quais a do líder comunitário Vanderlan Barros, o Feijão.

Em setembro, a Secretaria Estadual de Segurança Pública inaugurou a sede da UPP da Rocinha, que hoje conta 700 policiais responsáveis por patrulhar uma área de mais de 800 mil metros quadrados. Oito bases avançadas foram fixadas em pontos estratégicos.

Em nota divulgada nesta quinta-feira (8), a Polícia Militar observou que "o emprego do gás de pimenta (arma não-letal) como instrumento de controle de distúrbio e de afastamento é comum em todo o mundo". Ainda na versão da PM, nos Estados Unidos, "carteiros incorporaram ao seu equipamento de proteção individual um frasco do spray, exatamente para conter animais que atacam".

"Naquele país, são feitas campanhas com proprietários de animais para que entendam a necessidade de os profissionais se defenderem desta forma", completa a nota da PM.

Publicado em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/11/08/soldado-que-borrifou-spray-de-pimenta-em-cao-na-rocinha-e-absolvido-pela-pm-do-rio.htm>

Publicado em 15/08/07, às 2h03

Contrabando de spray de pimenta

Quase 300 sprays de pimenta foram apreendidos esta semana pela Polícia Federal em quatro lojas de Macapá e Santana. Nenhuma das lojas tinha autorização do Exército para comercializar este tipo de armamento. Os sprays apreendidos são de fabricação estrangeira tratando-se de produto contrabandeado. A PF informou que ninguém foi preso em flagrante, mas um inquérito policial já foi instaurado para apurar o crime de contrabando.

Publicado em: <http://alcinea-cavalcante.blogspot.com.br/2007/08/contrabando-de-spray-de-pimenta.html>

Por Olhar Digital - em 30/04/2015 às 14h10

Protótipo do novo iPad é roubado nos EUA

Um protótipo do possível novo modelo do iPad foi roubado em uma casa em Cupertino próximo à sede da Apple nos EUA. Segundo o jornal Mercury News, os ladrões levaram o dispositivo, outros eletrônicos, remédios com receita médica e ainda R\$ 22,2 mil reais.

O crime começou quando a vítima respondeu a um anúncio não especificado colocado na internet. O possível funcionário da Apple encontrou uma das criminosas a poucas quadras de sua casa, ele foi rendido com spray de pimenta e uma faca, sendo obrigado a levar os assaltantes até a própria casa, onde ocorreu o roubo.

Dois suspeitos foram presos, Katherine Stump, de 20 anos, e Alexander Nejat, de 25. Eles já têm passagem pela polícia, incluindo por assalto. Como a vítima só denunciou o caso cinco dias depois, não se sabe o paradeiro do tablet, e as autoridades se negam a falar sobre o possível modelo de testes da Apple.

Publicado em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/prototipo-do-novo-ipad-e-roubado-nos-eua/48275>

Por Agência Brasil - em 23/03/15, às 18h01

Polícia apreende armas falsas e acessórios de uso restrito em feira de Brasília

A Polícia Civil do Distrito Federal (DF) apreendeu hoje (23) 80 réplicas de armas de fogo em uma feira de produtos importados de Brasília. Sete mandados de busca e apreensão foram cumpridos. Três pessoas foram presas.

Também foram apreendidos acessórios como *tasers*, sprays de pimenta, *sprays* de gás lacrimogênio, aparelhos de visão noturna e *lasers* de armas de fogo, todos de uso exclusivo das forças de segurança.

A operação apura, ainda, a suspeita de contrabando e sonegação fiscal na venda dos produtos. A polícia encontrou irregularidades na comercialização dos materiais, entre elas ausência de nota fiscal e artefatos de uso restrito. Segundo a polícia, o custo do equipamento apreendido nas bancas é estimado em R\$ 80 mil.

De acordo com o chefe da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (Deco) do DF, Luiz Henrique Dourado, apenas as armas de pressão, acionadas por molas ou baterias, acompanhadas de notas fiscal e com a extremidade vermelha, podem ser comercializadas. “Nossa preocupação é que esses objetos são usados para cometer crimes. eles são facilmente confundidos com armas reais. algumas são até feitas de metal”, acrescentou o delegado.

segundo dourado, nos últimos 12 meses 900 réplicas de armas em situação irregular foram apreendidas durante abordagens em residências e em prisões em flagrante.

publicado em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/03/policia-apreende-armas-falsas-e-acessorios-de-uso-restrito-em-feira-de-brasilia>

Por G1 - em 13/03/15, às 8h31

Homem é preso com anabolizantes e medicamentos contrabandeados

Um homem de 56 anos foi preso na madrugada desta sexta-feira (13) transportando anabolizantes, medicamentos e frascos de spray de pimenta contrabandeados do Paraguai. O suspeito estava em um ônibus que seguia de Assunção (PY) para Florianópolis (SC) e foi abordado no posto de fiscalização da BR-277 em Céu Azul, no oeste do Paraná.

Durante a vistoria do veículo, os agentes encontraram um volume com 300 comprimidos para emagrecer, 600 comprimidos de anti-inflamatório, 10 comprimidos analgésicos, 110 frascos de anabolizantes e 4 de spray de pimenta. O passageiro disse que levaria a mercadoria de comercialização proibida no Brasil para Santa Catarina.

O suspeito e os produtos foram encaminhados para a delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu, também no oeste.

Publicado em: <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2015/03/homem-e-presos-com-anabolizantes-e-medicamentos-contrabandeados.html>

Por Jornal da Manhã - em 24/04/15, às 12h12

Médica assalta ourives com gás

Mónica Moreira, a médica de 51 anos que atacou a funcionária de uma ourivesaria na avenida de Roma, em Lisboa, com gás pimenta, durante uma tentativa falhada de assalto, em 2011, não compareceu ontem ao início do seu julgamento. Alegou doença. A médica-legista está acusada de roubo agravado, na forma tentada.

Leónia Gonçalves, a funcionária da ourivesaria atacada pela arguida, recordou que o crime ocorreu a 26 de dezembro de 2011. "Ela apareceu a querer ver peças de ouro", explicou. No entanto, mal se viu perante anéis e gargantilhas em ouro, Mónica Moreira tirou da mala um spray de gás pimenta e efetuou duas descargas na cara da vítima. Leónia Gonçalves agarrou a médica, entregando-a a um segurança.

Para o Ministério Público, "a perícia psiquiátrica feita à arguida deu-a como imputável". No entanto, por ser primária e querer manter acompanhamento psiquiátrico, Mónica Moreira deve, segundo o MP, ser condenada a pena suspensa. A defesa partilha a opinião do MP. A sentença será lida a 5 de maio, pelas 14h00.

Publicado em: http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/detalhe/medica_assalta_ourives_com_gas.html

Por Portal Terra - em 05/04/12, às 7h10

SP: jovem morre após pm utilizar spray de pimenta para contê-lo

O auxiliar de mecânico Alexandre Prata, 27 anos, morreu na manhã dessa terça-feira em Guariba, interior de São Paulo, depois que policiais militares utilizaram gás de pimenta na tentativa de conter a vítima que teve um ataque de fúria.

O rapaz teria subido no telhado de uma casa, onde arrancou as telhas e começou a atirá-las na direção da rua. O capitão Celso Luís Rodrigues, responsável pela investigação, contou que o rapaz sofreu um enfarte após ser detido e morreu ao receber atendimento no hospital.

Segundo o policial militar, o gás de pimenta foi utilizado de acordo com as especificações do fabricante para a imobilização do jovem após ele agredir um policial com um soco no rosto. O capitão informou que não tem conhecimento de casos anteriores.

De acordo com a Polícia Civil, enfarte é a causa que consta no atestado de óbito. O inquérito aguarda o resultado do exame necrocópico para finalizar o caso. O exame deverá ficar pronto em no máximo 10 dias.

A família informou à Polícia Civil que o jovem era nervoso, mas que estava ainda mais no último mês depois que perdeu o emprego. A família afirmou que o jovem não tinha envolvimento com drogas.

Publicado em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/sp-jovem-morre-apos-pm-utilizar-spray-de-pimenta-para-conte-lo,bb7cac68281da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

Por Estadão - em 19/06/13, às 23h36

Mulher atacada por PM com spray de pimenta no Rio diz que sofreu 'tortura psicológica'

Liv Oliveira, de 23 anos, estampou a capa da edição de ontem do jornal norte-americano "New York Times", em foto na qual ela aparece sozinha, alvo de um policial que espirra gás pimenta em sua direção. A imagem foi registrada na última segunda-feira, nas imediações da Praça 15, no centro do Rio, após protestos que terminaram em vandalismo em frente à Assembleia Legislativa.

Liv, que diz ser artista plástica e poeta, divulgou ontem um texto pela internet em que comenta o que houve. "A polícia me agrediu como agride a todos os manifestantes (...). Hoje fui ao IML fazer um exame de corpo delito. Na delegacia, uma espécie de tortura psicológica foi o que me aconteceu. Pra sair de lá assinei papéis que não sei exato o que foram, e agora espero para ver no que vai dar".

Ela participava da manifestação com amigos e se perdeu deles. Quando caminhava em direção ao mergulhão da praça 15 para tomar um táxi, foi abordada por PMs que ordenaram que ela saísse dali. Mas não se manifestou, e acabou atacada com gás pimenta. Foi presa, acusada por formação de quadrilha, e teve de pagar fiança de R\$ 3.000 para ser libertada.

Publicado em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/06/19/carioca-do-nyt-diz-que-sofreu-tortura-psicologica.htm>